



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**133ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 263/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 60143.005087/2023-11**

**Órgão: CEX – Comando do Exército**

**Requerente: E.S.S.**

#### **Resumo do Pedido**

A requerente se apresentou como curadora cadastrada do militar reformado no Exército Brasileiro e interessado J. E. S.R. e solicitou acesso à informação sobre a decisão e procedimentos com irregularidades, com as seguintes especificações:

- 1) Cópia da Ficha de Informações/de controle, que fora preenchida de próprio punho e rubricada pela curadora/requerente, arquivada no processo de reforma (que solicitou na SSIP3 em requerimento padrão e não foi atendida);
- 2) Cópia do boletim com o resultado da análise da auditoria, feita em 2013, quando foi analisado os cursos constantes nas alterações, faltando verificar aplicabilidade dos cursos;
- 3) Cópia do relatório da sindicância e de sua conclusão (que requereu anteriormente à SSIP3 e não foi atendida), que embasou a decisão (compartilhada em anexo no presente pedido), solicitando também o resultado da Carta Precatória enviada às testemunhas para apurar sobre a aplicabilidade, pelo interessado, do curso D Base III Plus, no banco de dados de reservistas;
- 4) cópia do boletim que determinou o cadastramento do adicional de eletricista como Especialização. Visto que o requerimento relativo ao adicional de eletricista não foi indeferido, a requerente subentendeu que este tenha sido deferido caso a autoridade não tenha deixado de aplicar o art. 48 da Lei 9.784/99;
- 5) Informações sobre andamento da apuração referente ao extravio do requerimento entregue ao órgão em 04/04/2023, de conhecimento da administração, com indícios de irregularidade, noticiados nas cópias entregues ao cabo W. em 09/04/2023, no protocolo indicado pelo atendente da SSIP3 e no e-mail funcional do órgão;
- 6) Cópia da sindicância ou determinação que deve anular a decisão proferida, por estar eivada de ilegalidade, conforme artigos 48, 50 e 53 da Lei 9.784/99; e
- 7) Cópia de decisão ou resposta ao Requerimento de 09/08/2023, entregue no protocolo geral do comando militar do sul, pela curadora, conforme determinado pelo atendente da SSIP3. Anexou seis arquivos relacionados aos argumentos apresentados.

#### **Resposta do órgão requerido**

Sobre a questão 1, o órgão respondeu que o processo de reforma ocorreu via Ex-Ofício por incapacidade física, não existindo uma ficha de informação/de controle que fora preenchida de próprio punho e rubricada pela curadora, arquivada no processo de reforma. Em relação à questão 2, esclareceu que na Seção de Veteranos e Pensionistas da 3ª Região Militar (SVP 3) não existe registro da referida sindicância, uma vez que em 2013 o militar ainda estava na ativa, vinculado a Unidade de origem, para a qual deve ser encaminhada o pedido de cópia. No tocante à questão 3, ponderou que o indeferimento da concessão da majoração em tela, por decorrer do critério *ex vi legis*, dispensa a instauração de procedimento investigatório, considerando-se que não há fatos a apurar, uma vez que os cursos e estágios apresentados não estavam previstos no Planos de Cursos e Estágios-Gerais coordenados pelo Estado-Maior do Exército (EME). Quanto à questão 4, explicou que não foram encontrados registros, no Banco de Dados do Exército Brasileiro, SICAPEX, sobre o cadastro do adicional de eletricista como especialização e acrescentou que o fato de não ter sido indeferido, não permite o entendimento que tenha sido deferido. Sobre a questão 5, argumentou que não há apuração referente ao extravio do requerimento entregue em 04/04/2023 e que a requerente foi informada sobre a inadmissão do requerimento durante o atendimento presencial, uma vez que a revisão da majoração do adicional de habilitação pelo curso D BASE III PLUS BÁSICO, já havia sido INDEFERIDO e comunicado pelo Ofício nº 354-SAP/SSIP/Cmdo 3ªRM. Sobre o questionamento 6, informou que não foi instaurada sindicância ou determinado que o INDEFERIMENTO fosse revertido. Por fim, em relação ao sétimo pedido, afirmou que a resposta ao requerimento protocolado em 09/08/2023 foi remetida em 23/08/2023 às 16:24:09 da secretariasip3@3rm.eb.mil.br para o e-mail indicado no final do requerimento anexado pela requerente.

### **Recurso em 1ª instância**

A requerente considerou a resposta incompleta por não considerar o requerimento no qual solicitou anulação da decisão de indeferimento e o documento DIEx nº 253-Asse1/SSEF/SEF, que aborda sobre os critérios para adicional de habilitação. Sobre a resposta à questão 1, argumentou que para reforma *ex officio* foi usado o documento referido, afirmou ter assinado a Ficha de Informações e ressaltou que o 3º Batalhão de Suprimentos informou que tal ficha fica arquivada na Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS), após o final do processo de reforma. Em relação a resposta da questão 2, citou o artigo 37 da Lei 9.784/99, que determina a responsabilidade da Administração de prover ao processo a cópia dos documentos que interessado declarar existentes no órgão competente. Sobre a resposta da questão 3, afirmou que a Portaria nº 181, de 1999, que trata sobre a equivalência de cursos no âmbito do Ministério do Exército, assegura, no art. 5º, o direito à percepção de gratificação de habilitação militar por cursos realizados e qualificações militares obtidas anteriormente. No tocante a questão 4, citou que os cursos de cabo especialista CEB para eletricistas devem estar no Sistema de Cadastramento do Pessoal do Exército (SiCaPEX) como recursos humanos e conferem o adicional de especialização pela mesma atividade, todavia, nas menores graduações o SiCaPEX não seria atualizado, pelo volume de serviços, não significando que estes cursos não foram usados no serviço. Ainda pontuou sobre essa questão que, o fato de não ter sido indeferido indica incidência no artigo 48 (não mencionou de qual normativo), segundo o qual a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência. Com isso, considerou que não houve decisão sobre a solicitação de análise de eletricista, motivo que ensejaria revisão ou anulação da decisão. Sobre a resposta fornecida para a questão 5, afirmou que o indeferimento foi na modalidade Aperfeiçoamento, amparo diferente, conforme cópias de conhecimento da administração por terem sido enviadas pelo juízo do Mandado de Segurança 5046026-56.2023.4.04.7100 e, além disso, o Requerimento do dia 04/04/2023 foi sobre análise na modalidade de Especialização e como outro amparo a analisar, não se prestando a mesma resposta para pedidos diferentes. No que diz respeito à resposta da questão 6, a requerente afirmou tal resposta estar completamente contrária as diretrizes da própria instituição, visto que a decisão refere não encontrar amparo no art. 1 e 2 da portaria 084, entretanto o DIEx 253 esclarece que, para estes casos, deve ser instaurada sindicância. Por fim, sobre a resposta da questão 7, informou que foi entregue outro requerimento com pedido diferente de Revisão.

### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão ratificou a resposta inicial.

### **Recurso em 2ª instância**

A requerente afirmou que todos os documentos solicitados estão na administração e podem ser buscados. Afirmou estar tentando não precisar de novo Mandado de Segurança e asseverou a existência da Ficha de informação, comentando que, na auditoria deste documento, durante a passagem para inatividade, não foram apuradas a aplicabilidade dos diversos cursos averbados nas alterações e não foram tomadas providências de atualização do SiCaPEX, mesmo estando previstas na primeira apresentação na Seção de Veteranos e Pensionistas do Comando da 3ª Região Militar (SVP3) após o ato de reforma. Esclareceu que entrou com requerimento em 2020 sobre análise de cursos, porém, a decisão não seguiu a legalidade porque não decidiu sobre todas as solicitações. O atendente lhe relatou inicialmente grande volume de trabalho na repartição, porém, percebeu os motivos para a decisão estar incompleta e, ao ver os DIEx 148 e 243, notou que pediam três condicionantes para comprovação do direito e não o indeferimento, como ocorreu por falta de amparo nos artigos 1 e 2 da portaria 084/2019. Afirmou que as diretrizes de órgãos superiores determinam que, para os casos que não se amoldam no normativo citado, deve-se instaurar sindicância para apurar a aplicabilidade dos conhecimentos. Ainda, considerando que talvez não tenha o direito ao adicional de Aperfeiçoamento, requereu análise para situação de Especialização com requerimento datado de 03 de abril de 2023, visto que os cursos de eletricista e D Base III Plus conferem grau de especialização. Argumentou que a Portaria nº 86 - GM garante que os casos omissos devem ser encaminhados para a Secretaria de Economia e Finanças (SEF), não prevê inadmissão sumária e, ainda, afirmou já ocorrerem muitos casos idênticos que foram deferidos. Pontuou que a SVP3 não registrou o recebimento no protocolo, e que quando procurou saber sobre o andamento, foi informada de que não encontraram nenhum requerimento protocolado. Por ter certeza da entrega e testemunha do fato, ajuizou Mandado de Segurança para a localização do documento. Com isso, teriam mudado a resposta da SVP3, e passaram a afirmar não a inexistência do protocolo, mas a sua inadmissão no ato de protocolo pelo balconista, o que, no seu entendimento, condiz com ilegalidade de recusa de recebimento. Afirmou ter apresentado denúncia ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Ministério Público Militar (MPM), em virtude de impedimento da autoridade coatora de atuar em processo administrativo. Afirmou ter requerido anulação da decisão de 2021 pelas ilegalidades apontadas no requerimento, porém, ao invés da autoridade ter se declarado impedida, não encaminhou para a segunda instância e compreendeu não haver amparo para a anulação, além de continuar atuando no processo como autoridade decisória. Com isso, a requerente espera a atuação das instâncias superiores revisoras.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O órgão ratificou as respostas prévias.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

A requerente afirmou estar incompleta a resposta, visto que ainda não foi entregue a Ficha de informação, reiterando argumentos já apresentados nas instâncias prévias. Anexou uma publicação em boletim, afirmando que esta comprova a existência da ficha. Nesse documento anexado, consta Despacho apontando que o Encarregado do pessoal informe o número e data da publicação do Boletim Interno que publicou o resultado da presente Auditoria na Ficha de Informações para Reforma, atendendo as Normas Técnicas da DCIPAS.

### **Análise da CGU**

A Controladoria-Geral da União (CGU) realizou interlocução com o órgão recorrido e este informou que a Ficha de Informação não fica arquivada na Seção de Veteranos e Pensionistas da 3ª Região Militar e, ainda, que a requerente foi convocada via e-mail em 20 de outubro de 2023, às 11h15, a comparecer à SVP 3 para a retirada, mediante recibo, da documentação, porém, isto não ocorreu. A CGU analisou que o Comando do Exército está de posse da Ficha de Informação, e que providenciou, por meio do contato eletrônico direto com a requerente, que fosse entregue de forma presencial. Entretanto, a cidadã não compareceu. Com isso posto, a Controladoria observou que existe canal específico indicado para que a solicitante pudesse buscar a informação e, assim, entendeu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula CMRI nº 1/2015. Desse modo, ponderou que não houve negativa de acesso à informação.

### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso e, ainda, em atenção ao disposto na Súmula CMRI nº 1/2015, visto que o recorrido providenciou, por meio de contato eletrônico direto com a requerente, que a informação fosse entregue de forma presencial em data definida, no entanto, até o momento desta decisão, a cidadã não compareceu à SVP 3 para retirada da ficha, restando assim considerar o pedido atendido.

### Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A requerente afirmou que a Ficha de Informações foi finalmente entregue no início de novembro de 2023, todavia, a cópia do relatório e conclusão da sindicância referente à apuração de direitos do interessado não foi providenciada, conforme o artigo 37 da Lei nº 9.784/1999, que determina que “Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.” Concluiu afirmando que, mesmo a sindicância referida estando em outro órgão administrativo, estas informações e documentos devem ser providas, por força da Lei de Acesso à Informação.

### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido, porque houve manifestação expressa de inexistência da informação por parte do órgão requerido.

### Análise da CMRI

Da análise dos autos e, considerando o objeto do recurso de 4ª instância, isto é, cópia do relatório e conclusão da sindicância referente à apuração de direitos do interessado, foi realizada interlocução com o órgão recorrido, objetivando esclarecer a existência de tais documentos e, em caso positivo, a possibilidade de concedê-los. Em resposta, o Comando do Exército informou que o órgão responsável e detentor das informações esclarece que não foi identificado nenhum requerimento do militar em comento, solicitando comprovação ou majoração do seu adicional de habilitação enquanto estava na ativa. Outrossim, afirmou que não há registro da realização de curso e nem a instauração de sindicância sobre o tema. Com isso, declarou tratar-se de informação inexistente, nos termos da Súmula nº 6/2015, da Comissão Mista de Reavaliação de Informações. Vale ressaltar que, quanto às solicitações do presente recurso, as respostas dadas pelo Requerido ao pedido inicial já indicavam a impossibilidade de atendimento em razão da inexistência da informação, uma vez que, conforme declarado, não foi instaurado procedimento investigatório. Com relação à fundamentação do pedido no art. 37 da Lei nº 9.784/1999, registra-se que este dispositivo diz respeito à responsabilidade do Órgão responsável em prover a instrução do processo administrativo com os documentos existentes na Administração, e não dá amparo a pedidos de acesso à informação. Ante a repetida afirmação da requerente quanto à existência da documentação pedida, cumpre assentar que não cabe à CMRI avaliar ou questionar a legitimidade das informações fornecidas pelo órgão público em questão, já que não se verifica nos autos a apresentação de argumentos que possam evidenciar o contrário e, de fato, a manifestação desse ente é revestida de presunção de veracidade, em virtude da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública. Nesse sentido, diante da declaração de inexistência da informação pelo órgão recorrido, esta Comissão não conhece do recurso.

### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022, já que a informação solicitada foi declarada inexistente no âmbito do Órgão demandado, o que constitui resposta satisfatória, conforme a Súmula CMRI nº 6/015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/08/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, **Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 06:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 21/08/2024, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5866481** e o código CRC **0DB72F09** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)